

## MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL 10.ª SECÇÃO

## TERMO de CONSTITUIÇÃO de ARGUIDO (art.º 58 n.º 3 do C.P.P.)

INQ.º N.º ARGUIDO: DEFENSOR: ESCRITÓRIO:

No dia 4 de Janeiro de 2008, pelas 10:00 Horas, neste T.I.C. / DIAP de Lisboa, foi comunicado ao(à) avisado(a) que a partir deste momento se deve considerar **arquido(a) num processo penal** (art.º 58 n.º 2 do C.P.P.).

## PARA TANTO, O ARGUIDO/A TEM O DIREITO A:

- a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
- b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
- c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;
- d) Não responder a perguntas feitas por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- e) Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor;
- f) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias:
- h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;
- i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis ( art.º 61 n.º 1 alíneas a) a i) do C.P.P.).

## O ARGUIDO TEM O DEVER DE:

- a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;
- b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei impuser, sobre os seus antecedentes criminais;
- c) Prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido;
- d) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.

**Neste acto, vai ser entregue ao(à) arguido(a)**, cópia deste documento conforme o que dispõe o art.º 58 n.º 4 do C.P.P. (na redacção que lhe foi dada pela Lei 48/2007 de 29.08).

Foi ainda advertido(a) de que tem direito a escolher e constituir advogado ou a requerer a concessão de apoio judiciário com vista ao patrocínio oficioso nos termos do art.º 16°, n.º 1, alíneas b), c), e) e f), da Lei 34/04 de 29 de Julho, nas seguintes modalidades: b) Nomeação e pagamento da compensação de patrono; c) Pagamento da compensação de defensor oficioso; e) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono e f) Pagamento faseado da compensação de defensor oficioso. E que, não constituindo defensor, nem requerendo a concessão de apoio judiciário, naquelas modalidades, ou este não lhe sendo concedido, é responsável pelo pagamento dos honorários que o defensor apresentar para remuneração dos serviços prestados, bem como das despesas em que este incorrer com a sua defesa, tudo nos termos do art.º 39º da Lei 34/2004 de 29/07, alterada e republicada pela Lei 47/2007 de 28 de Agosto, conforme nota informativa que lhe foi entregue.

Declarou ficar ciente, recebeu cópia e vai assinar.

O(A) arguido(a)

O(A) Técnico(a) de Justiça